

Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Rua Tancredo Alves, 57 – Centro – 36.140-000.

Telefax: (32) 3281-1281

DECISÃO A RESPEITO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 151/2025

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 09/2025

Por tudo que consta nos autos, em consonância com o exarado no Parecer Jurídico, decisão da Agente de Contratações e demais documentações constantes no processo em epígrafe;

Considerando os princípios da legalidade, impessoalidade, formalismo moderado, razoabilidade e vinculação ao instrumento convocatório, DECIDO pela improcedência do recurso interposto pela empresa Vertec Engenharia LTDA, devendo manter a habilitação da empresa JP Projetos e Construções LTDA.

Publique-se.

Lima Duarte, 15 de Janeiro de 2026.

ELENICE PEREIRA
DELGADO
SANTELLI:51250349672

Assinado de forma digital por
ELENICE PEREIRA DELGADO
SANTELLI:51250349672
Dados: 2026.01.15 14:25:11
+03'00'

Elenice Pereira Delgado Santelli
Prefeita Municipal

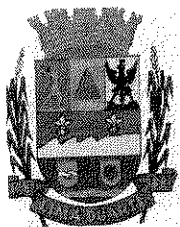
15.01.26

15.01.26

1781

1881

LIMA DUARTE



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Rua Tancredo Alves 57 – Centro – 36.140-000.
Telefax: (32) 3281-1282

DECISÃO DA AGENTE DE CONTRATAÇÕES A RESPEITO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 151/2025

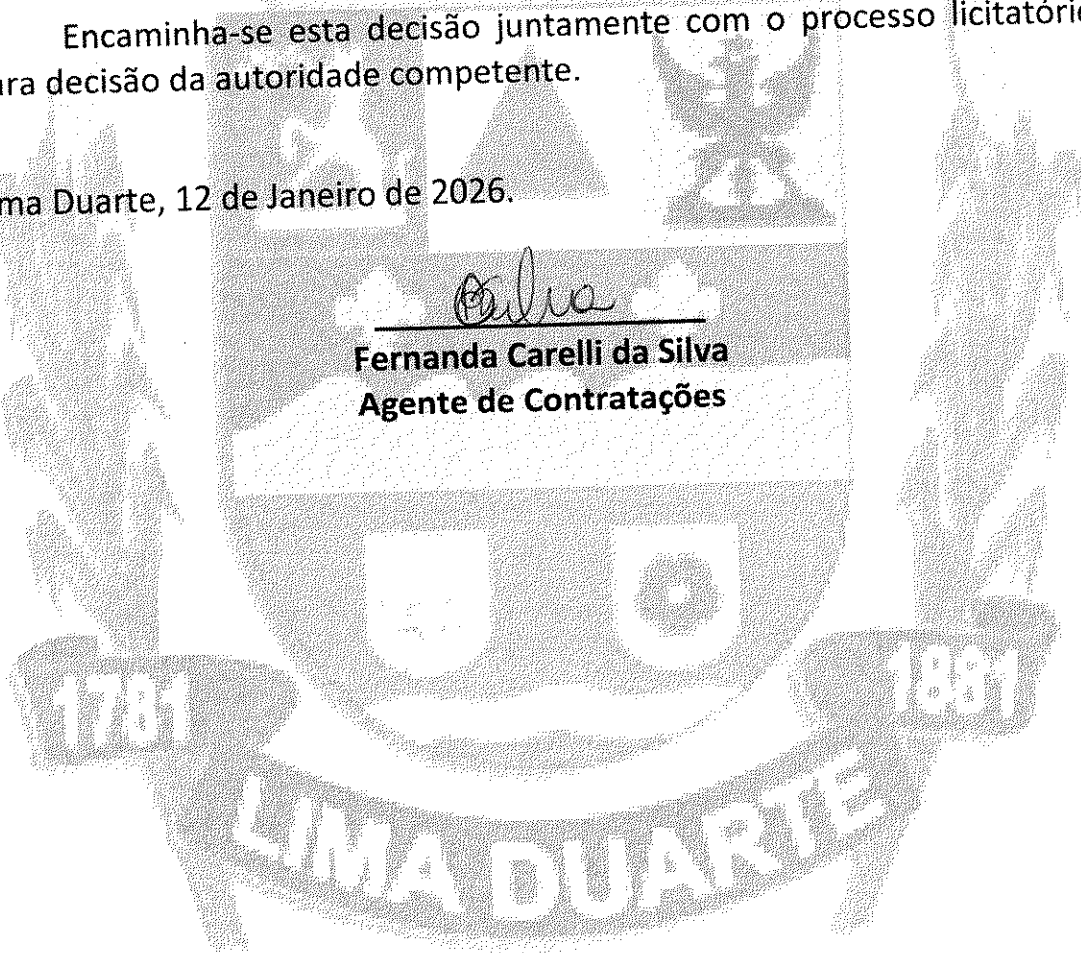
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 09/2025

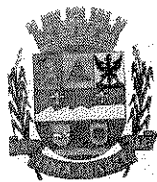
Por tudo que consta nos autos, em consonância com o exarado no Parecer Jurídico retro e demais documentações constantes no processo em epígrafe, DECIDO manter a habilitação da empresa JP Projetos e Construções LTDA.

Encaminha-se esta decisão juntamente com o processo licitatório para decisão da autoridade competente.

Lima Duarte, 12 de Janeiro de 2026.

Fernanda Carelli da Silva
Agente de Contratações





Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Rua Tancredo Alves, 57– Centro – 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1281

PARECER JURÍDICO

Lima Duarte, 12 de janeiro de 2026.

Consultante: Comissão Permanente de Licitações.

Assunto: Recurso.

1. RELATÓRIO

Trata-se, em apertada síntese, de recurso apresentado pela empresa VERTEC ENGENHARIA LTDA - ME, aviado nos autos da Concorrência Eletrônica nº 09/2025 - Processo Licitatório nº 110/2025, em face da habilitação da empresa JP Projetos e Construções LTDA.

A recorrente manifesta inconformismo com a decisão que a habilitou a recorrida, alegando irregularidades na apresentação dos documentos comprobatórios da capacidade técnica, além de certidão de registro e quitação com data expirada.

Nas contrarrazões, a empresa recorrida requereu o indeferimento do recurso administrativo, com a consequente manutenção de sua habilitação, sustentando, em síntese, que as alegações da recorrente configuram excesso de formalismo e que os documentos apresentados no certame são plenamente válidos e suficientes para atender à finalidade pretendida.

Dado o breve relato, passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Ab initio, sobreleva-se que a manifestação deste órgão jurídico limita-se a análise dos aspectos jurídicos da matéria em consonância com os argumentos apresentados, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômicos e financeiros, e ainda aos que exija análise de conveniência e discricionariedade administrativa.

No caso em exame, a controvérsia envolve a regularidade dos documentos comprobatórios da capacidade técnica da concorrente JP Projetos e Construções LTDA,



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Rua Tancredo Alves, 57– Centro – 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1281

sendo os apontamentos individualizados quanto à cada documento, a análise será feita pontualmente.

2.1. DA ALEGAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO DIVERGENTE DO EXIGIDO NO EDITAL

A recorrente sustenta a inabilitação da empresa JP Construções sob o argumento de que a Certidão de Acervo Técnico (CAT) apresentada não conteria registros aptos a comprovar a capacidade técnico-profissional exigida no edital.

Todavia, a insurgência não merece prosperar. A Certidão de Acervo Técnico tem por finalidade registrar o acervo profissional do responsável técnico, consubstanciado nas atividades efetivamente exercidas e devidamente anotadas no CREA por meio das Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs), servindo como meio idôneo de comprovação da experiência profissional.

O edital, ao tratar da capacidade técnico-profissional (item 17.9.3), exige a apresentação de profissional habilitado, devidamente registrado no conselho competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, não impondo, contudo, exigência expressa quanto à apresentação de CAT com registro específico de atestado, tampouco condicionando a habilitação à forma ou conteúdo específico desse documento.

17.9.3 - Capacidade técnico-profissional
17.9.3.1 - Apresentação do(s) profissional(is) abaixo indicado(s), devidamente registrado(s) no conselho profissional competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, também abaixo indicado(s): Engenheiro Civil com inscrição regular no CREA ou Arquiteto com inscrição regular no CAU; • O(s) profissional(is) indicado(s) na forma supra deverá(ão) participar da obra ou serviço objeto do contrato, e será admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Rua Tancredo Alves, 57– Centro – 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1281

No caso em testilha, verifica-se que foram apresentadas Certidões de Acervo Técnico (CATs) sem de registro de atestado, conforme se extrai das fls. 224/228. No entanto, em estrita observância à disposição editalícia, que faz menção à atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, estes foram acostados às fls.240/243, com registro comprovado à fl.230 e ART às fls.238/239.

A propósito, em observância ao princípio da legalidade e à segurança jurídica do certame, verifica-se que os documentos apresentados detém plena validade jurídica. Isso porque o edital não estabelece exigência expressa quanto à apresentação da Certidão de Acervo Técnico com ou sem determinados registros, tampouco impõe, de forma taxativa, a obrigatoriedade desse documento como condição de habilitação.

Dessa forma, à míngua de previsão clara e objetiva que autorize interpretação restritiva ou ampliação das exigências de habilitação, impõe-se reconhecer a validade jurídica dos documentos apresentados, sob pena de violação aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da segurança jurídica.

2.2. DA ALEGACÃO DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS COM VALIDADE EXPIRADA E SEM FORMALIDADES

A Recorrente sustenta que a empresa JP Projetos e Construções LTDA teria apresentado atestado de capacidade técnica emitido pela Prefeitura Municipal de Santa Rita do Ibitipoca contendo responsável técnico supostamente não vinculado à empresa, circunstância que, em seu entender, macularia a validade do documento.

A alegação, contudo, não merece prosperar.

O atestado de capacidade técnica tem por finalidade precípua comprovar a experiência e a aptidão da empresa para a execução de objeto compatível com o licitado, e não a vinculação atual ou nominal de determinado profissional responsável técnico. No caso, o que se extrai do documento apresentado é a inequívoca comprovação de que a empresa executou os serviços, evidenciando sua capacidade técnica-operacional.

Nesse contexto, o nome do responsável técnico indicado no atestado revela-se irrelevante para fins de qualificação técnica da pessoa jurídica, sobretudo quando não há exigência editalícia específica quanto à vinculação formal do profissional vinculado à



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Rua Tancredo Alves, 57– Centro – 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1281

empresa na prestação de serviços pretéritos. Assim sendo, eventual questionamento acerca do responsável técnico deve ser analisado apenas quando o edital expressamente exigir a comprovação da capacidade técnico-profissional, o que não se verifica no caso em apreço.

De mais a mais, eventual ausência de formalidade ou questionamento quanto à validade temporal do documento não compromete sua eficácia probatória, desde que reste demonstrada a execução anterior de serviços compatíveis com o objeto licitado., em observância aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e do formalismo moderado, que regem os procedimentos licitatórios.

Portanto, não há falar em inabilitação da empresa JP Projetos e Construções LTDA, uma vez que o atestado apresentado cumpre sua finalidade legal e editalícia, sendo suficiente para comprovar a capacidade técnica da empresa, inexistindo prejuízo à Administração ou afronta à isonomia entre os licitantes.

2.3. DA ALEGAÇÃO DA APRESENTAÇÃO DE CONTRATOS SEM CUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIAS LEGAIS

A recorrente sustenta que a empresa JP Projetos e Construções LTDA teria apresentado contrato desacompanhado do cumprimento de exigências formais mínimas, notadamente pela ausência de reconhecimento de firma do responsável técnico subscritor e de assinatura de testemunhas. Todavia, tal alegação não merece prosperar.

Todavia, tal alegação não merece prosperar.

Isso porque o edital não estabeleceu qualquer vinculação quanto à forma específica de comprovação do vínculo entre o profissional e a empresa licitante, limitando-se a exigir a demonstração efetiva e regular vinculação do profissional como Responsável Técnico da empresa licitante.

Neste ínterim, quando do julgamento, a Administração corretamente considerou os documentos que evidenciaram a efetiva prestação de serviços e a vinculação do profissional à empresa, sem realizar apuração meramente formal acerca do modelo contratual adotado entre a pessoa jurídica e a pessoa física.

A propósito, a Nova Lei de Licitações exige, de modo expreso, apenas a apresentação de profissional legalmente habilitado, afastando entraves formais



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Rua Tancredo Alves, 57– Centro – 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1281

excessivos que se tornaram recorrentes sob a égide da legislação anterior. Tal diretriz visa justamente evitar restrições indevidas à competitividade do certame.

Com efeito, em licitações de obras e serviços, é prática comum a exigência de comprovação de que a licitante dispõe de profissional habilitado e com experiência compatível com o objeto. Contudo, é manifestamente ilegal restringir os meios pelos quais se comprova o vínculo entre o profissional e a empresa.

Não se admite, portanto, a imposição de vínculo exclusivamente empregatício, tampouco a exigência de documentos como carteira de trabalho assinada, ficha de registro de empregado, registro prévio como responsável técnico no CREA, comprovantes de recolhimento de FGTS ou, ainda, tempo mínimo de vínculo anterior à licitação.

Dessa forma, à luz da nova legislação licitatória, que prestigia a redução de formalismos e veda exigências excessivas, e diante da inexistência de previsão editalícia acerca da forma específica de comprovação do vínculo entre o profissional e a empresa, constata-se, com fundamento nos dispositivos legais anteriormente mencionados, que restou devidamente demonstrada a efetiva prestação dos serviços pelos profissionais indicados, por meio de documentos dotados de valor probatório quanto à vinculação laboral.

Dessa forma, inexistindo previsão editalícia quanto à forma específica do vínculo e estando demonstrada a efetiva atuação do profissional em serviços compatíveis com o objeto licitado, mostra-se plenamente regular a documentação apresentada, não havendo qualquer ilegalidade a ser reconhecida.

2.4. DOS DOCUMENTOS COM VALIDADE EXPIRADA E SEM AS FORMALIDADES

Não prospera a alegação da recorrente no sentido de que teriam sido apresentados documentos com validade expirada e desprovidos das formalidades legais, conforme sustentado às fls. 220/252.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART não depende da assinatura do contratante ou do proprietário da obra para sua validade jurídica. A ART é ato unilateral do profissional habilitado, devidamente registrada e validada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA,



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Rua Tancredo Alves, 57– Centro – 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1281

órgão competente para fiscalizar e atestar a regularidade do exercício profissional, nos termos da Lei nº 6.496/77.

No que se refere à alegação de ausência de assinatura da Prefeitura Municipal de Santa Rita do Ibitipoca à fl. 252, tal formalidade não constitui requisito de validade da ART, tampouco compromete sua eficácia probatória, uma vez que o documento encontra-se regularmente registrado perante o órgão fiscalizador competente, bastando, para tanto, a identificação do profissional responsável e o respectivo registro.

Ressalte-se, ainda, que a autenticidade e a regularidade da ART podem ser facilmente verificadas por meio do QR Code nela constante, mecanismo oficial de validação disponibilizado pelo próprio CREA, o que afasta qualquer dúvida quanto à sua legitimidade ou vigência, independentemente de assinatura do contratante.

Ademais, quanto aos documentos juntados, observa-se que a ART referente à pessoa jurídica encontra-se válida e em dia, conforme demonstrado à fl. 221, sendo irrelevante eventual questionamento acerca de documento vinculado à pessoa física, quando o objeto da comprovação técnica resta plenamente atendido.

Dessa forma, inexistente qualquer irregularidade capaz de macular a documentação apresentada, devendo ser afastada a tese recursal de invalidade por suposta expiração de prazo ou ausência de assinaturas formais.

3. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, no âmbito da competência deste órgão jurídico e à luz dos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, da razoabilidade, do formalismo moderado e da segurança jurídica, opino pelo indeferimento do recurso administrativo interposto pela empresa VERTEC ENGENHARIA LTDA – ME, com a consequente manutenção da decisão que habilitou a empresa JP Projetos e Construções LTDA no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 09/2025, porquanto restou devidamente demonstrada a regularidade e a suficiência da documentação apresentada, inexistindo qualquer ilegalidade ou afronta às disposições editalícias.

É o parecer.

À consideração superior.



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Rua Tancredo Alves, 57– Centro – 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1281


Sara Lopes Delgado de Oliveira
Advogada do Município
OAB/MG 203.975